



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 25/3/99	
D.O.U. 29/03/99	Seção 1 P. 10
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Associação de Ensino Versalhes – Curitiba		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Instauração de Inquérito Administrativo no Centro Universitário Campos de Andrade.		
<b>RELATORES CONSELHEIROS:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão e Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.006173/98-41		
<b>PARECER Nº:</b> CES 310/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17.03.99

310/99

**I - HISTÓRICO**

A Secretaria de Educação Superior do MEC encaminhou a este Conselho o processo 23000.006173/98-41, no qual tramitou o pedido de transformação em centro universitário encaminhado pela Associação de Ensino Versalhes, que tem sede em Curitiba, Paraná. Esclarecemos que esse pedido tramitou e obteve manifestação favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, mediante o Parecer CES 83/99. O credenciamento como Centro Universitário Campos de Andrade se deu pelo Decreto de 11 de fevereiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente.

Os motivos do retorno deste processo à Câmara de Educação Superior têm origem na Informação 7/99, do Sr. Cid Gesteira, Coordenador-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, a qual narra que a IES recém-credenciada publicou edital de processo seletivo ofertando 47 cursos de graduação, em que pese contar em 11/2/99 com apenas oito cursos, e de **prever em seu Plano de Desenvolvimento Institucional a implantação de mais onze cursos de graduação em cinco anos.**

Notando a acentuada expansão do quantitativo de cursos de graduação, a SESu/MEC designou Comissão Especial de Verificação, cujo relatório acompanha a Informação.

A Comissão de Verificação narra que se reuniu na sede do Centro Universitário Campos de Andrade em 15 de março último, para instalar os trabalhos. A solicitação de apresentação das informações a que se refere o art. 18, § 1º, do Decreto 2.306, de 19/8/97, consideradas imprescindíveis para o desenvolvimento da avaliação, não foi atendida pela IES.

Ante a falta de explicações para o descumprimento da citada disposição legal, entendeu a Comissão que a IES não conseguiu demonstrar suas condições de funcionamento, em especial diante de uma expansão de vagas da ordem de 570% em relação a 1998. Em conseqüência, viu-se a Comissão sem elementos para dar continuidade à verificação.

Há claros indícios da ocorrência de irregular procedimento dessa instituição.

Em primeiro lugar, ela vem de obter credenciamento há pouco mais de um mês, em processo no qual demonstrou condições materiais e de recursos humanos suficientes para funcionar com oito cursos de graduação e de expandir-se, **gradualmente**, com a criação de mais onze cursos num prazo de cinco anos.

Surpreendentemente, no entanto, cria mais trinta e nove cursos e abre processo seletivo para preenchimento de **mais de sete mil vagas**. Tal conduta representa por si só um abuso da confiança que este Conselho depositou na IES ao opinar favoravelmente ao seu credenciamento como entidade dotada de autonomia para criação de cursos de graduação e de fixar os respectivos números de vagas.

A conduta em questão revela-se mais inidônea na medida em que a IES não foi capaz de apresentar à Comissão de Verificação os elementos a que se refere o art. 18, § 1º, do Decreto 2306/97, que deveriam ter sido tornados públicos por ocasião da publicação do edital do processo seletivo. Faz suspeitar com isso que não deu a conhecer aos candidatos as condições de funcionamento dos cursos abertos. E até mesmo de que delas não disponha.

Por outro lado, a IES infringe a regra do art. 9º, § 2º, da Lei 9.394, de 20/12/96, que assegura à União todos os dados e informações necessárias ao cumprimento de seu mister de supervisão e avaliação, referido no inciso IX do mesmo artigo.

A infração à regra do art. 18, § 1º, do Decreto 2.306/97 acarreta solução única, prevista no § 2º do mesmo dispositivo. Incumbe ao MEC, diante do teor impositivo da citada regra, instaurar processo administrativo, nos termos do que dispõe o art. 13 do citado Decreto.

Com a instauração do inquérito, afigura-se necessária a adoção da providência preventiva de suspender os efeitos do processo seletivo já realizado. É que, se ao final for constatado que a IES não dispõe de adequadas condições de oferta dos muitos cursos que criou após o credenciamento, estará causando aos alunos, que por tal processo seletivo ingressaram, a iminência do prejuízo irreparável de terem realizado cursos insuscetíveis de reconhecimento.

Sem prejuízo da instauração do inquérito, impõe-se ante as circunstâncias de fato ora evidenciadas, em confronto com aquelas que ensejaram a edição de parecer favorável à transformação em centro universitário, que seja instalado processo de avaliação institucional da IES, nos termos do que dispõem os arts. 9º, IX, e 46 da LDB.

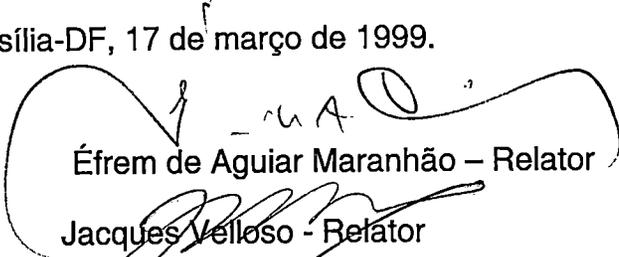
## II - VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista os elementos presentes, somos de parecer que se instaure inquérito administrativo no Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com suspensão dos efeitos do processo seletivo realizado, e que seja conduzida avaliação institucional da mesma IES;

Somos também de parecer que, para evitar a recorrência de situações como a que se apresenta neste processo, seja realizada avaliação de todos os centros universitários e universidades que receberam parecer favorável de credenciamento da Câmara de Educação Superior deste Conselho à vista dos respectivos planos de desenvolvimento institucional.

Brasília-DF, 17 de março de 1999.

Conselheiros

  
Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

Jacques Velloso - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.  
Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

  
Conselheiro: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

310/99

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**INFORMAÇÃO COSUP/DEPES/SESu Nº 07/99**

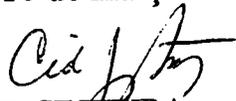
Processo: 23000.006173/98-41  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES  
Assunto: Avaliação das condições de implementação e de funcionamento do Centro Universitário Campos de Andrade.

O Centro Universitário Campos de Andrade publicou Edital de Vestibular ofertando 47 cursos de graduação. Esta Instituição foi credenciada como Centro Universitário em 11 de fevereiro de 1999, oferecendo oito cursos de graduação. O Plano de Desenvolvimento Institucional, aprovado juntamente com o credenciamento do Centro Universitário, prevê a implantação de onze cursos de graduação nos próximos cinco anos.

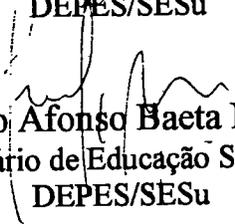
Tendo em vista a acentuada expansão dos cursos de graduação de fevereiro para março de 1999, o que corresponde a um salto de oito para 47 cursos, a SESu/MEC, considerando o disposto no inciso IX, do Artigo 9º e no Artigo 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, designou Comissão Especial de Verificação das condições de implementação e de funcionamento do Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, constituída pelos professores Darcy Dillenburg, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mário Portugal Pederneiras, da Universidade Federal do Paraná, Márcio Luiz de Andrade Mello e José Tomás Vieira Pereira, ambos da Universidade Estadual de Campinas.

A Comissão Especial de Verificação visitou o Centro Universitário em 15 de março de 1999, e apresentou relatório, que encaminhase à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para manifestação.

À consideração superior.  
Brasília, 16 de março de 1999.



CID GESTEIRA  
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
DEPES/SESu



Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior  
DEPES/SESu